EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.850 - SC (2018/0158548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK - SC008746
		ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO - SC027756
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
EMBARGADO	:	SOLANGE CRISPIM SALAZAR
ADVOGADOS	:	CAIO FERNANDO GALERA - SC023432
		FELIPE GALERA - SC033033

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por **CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA.,** contra acórdão proferido pela Terceira Turma, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, assim ementado (fl. 452):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 2. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese, por analogia, o teor da Súmula n. 284 do STF. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.

Fundamentando-se em precedente da Quarta Turma (**REsp nº 1.438.399/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 05/05/2015), aponta a embargante divergência jurisprudencial, defendendo, em resumo, a tese de que "(...) *a falta de assinaturas de testemunhas nos termos aditivos ao contrato de fomento mercantil não pode ocasionar a falta de executividade do contrato principal, haja vista que, os termos aditivos nas atividades de fomento mercantil em todo território brasileiro normalmente não possuem a assinatura dos fiadores/devedores solidários, e inclusive de*

duas testemunhas.". Assim sendo, **acrescenta que** a hipótese dos autos contempla situação excepcional, em que deve ser mitigada a exigência de assinatura de duas testemunhas, tal como ocorreu no acórdão paradigma. **Aduz, outrossim, que** *"(...) a EXCEPCIONALIDADE reside no fato de que, o que se executa é o contrato principal, que se encontra assinado por todas as partes, quais sejam, a contratante, a contratada, os fiadores e as testemunhas. Ao passo que, dali prá frente, não é necessário a colheita de assinatura de todas as partes em cada operação de fomento mercantil realizada, sob pena de inviabilização do negócio*." (fls. 504 e 508).

Requer, assim, o provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão embargado, dando-se provimento ao agravo interno em agravo no recurso especial, de modo a se reformar o acórdão do TJSC, possibilitar o prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decide-se.

Os presentes embargos de divergência **não** ultrapassam o juízo prévio de admissibilidade, em razão de sua **manifesta** inviabilidade.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em casos excepcionais, pode ser mitigada a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.
> 1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.
> 2.- Agravo Regimental improvido.
> (**AgRg nos EDcl no REsp 1.183.496/DF**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Para que o instrumento particular sirva como título executivo, é necessário que seja assinado por duas testemunhas. Excepciona-se a regra apenas quando há comprovação da avença por outros meios.
> 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (**AgRg no AREsp 800.028/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, o v. acórdão embargado, de maneira expressa, asseverou que "(...) *não há, no acórdão impugnado, nenhuma menção acerca da presença ou ausência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar, ou não, a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular que, ainda, não contém assinatura do fiador."* (fl. 469). Ou seja, não se verificou na situação em análise, a circunstância excepcional que permita mitigar a exigência inserta no art. 585, II, do CPC/1973, tal como pacificado no entendimento desta Corte.

Na mesma esteira, se posicionou o aresto paradigma, cuja ementa é de seguinte teor:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.
> 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC).
> 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, **em caráter absolutamente excepcional**, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.
> 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente.
> 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame.
> (**REsp 1438399/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015)

Com efeito, tendo em vista que o v. acórdão embargado consignou que a exigência das assinaturas das duas testemunhas (art. 585, II, do CPC/1973) pode ser mitigada em situações excepcionais, apesar do esforço da embargante, não se afigura a alegada divergência viabilizadora da insurgência em análise.

Diante disso, a pretensão recursal esbarra na **Súmula nº 168/STJ**, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se*

firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Em verdade, as razões dos embargos revelam tão-somente o **intuito de reapreciação da causa**, visando alcançar um juízo de retratação da negativa de provimento do acórdão embargado, o que não se admite na espécie de recurso manejado, por não ser esta a via adequada para rediscutir matéria fática consolidada pelas instâncias ordinárias.

2. Do exposto, com fundamento nos arts. 34, inc. XVIII e 266, § 3º, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

Ressalte-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios **será reputada litigância de má-fé**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator